
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Modifica o art. 7º do Projeto de Lei n.º 561/2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, será permitida mediante autorização do órgão ambiental, na forma do regulamento.

(...)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.830/2008, em seu artigo 11, *caput* e § 1º, estabelece que:

Art. 11 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsonima orbignyana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodoeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amerelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydrolea spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento.

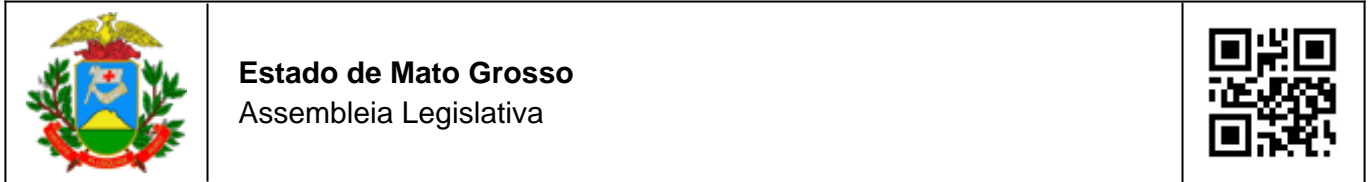
§ 1º **Fica vedada a limpeza de pastagem nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares.**

Por sua vez, o artigo 7º do Projeto de Lei nº 561/2022 traz uma nova redação ao artigo, nos seguintes termos:

Art. 11 A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, será permitida mediante autorização do órgão ambiental, na forma do regulamento.

§ 1º Fica vedada a limpeza de pastagem **para restauração campestre** nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares.

Assim, enquanto a Lei nº 8.830/2008 veda a limpeza de pastagem nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, o Projeto de Lei nº 561/2022 altera o artigo para vedar a limpeza de pastagem para a restauração campestre.



Não obstante, as matas ciliares são **áreas de preservação permanente**, de forma que não devem sofrer intervenção. Além disso, as áreas de capões, cordilheiras e diques marginais naturais são áreas de conservação permanente que funcionam como **refúgios, habitats e corredores para a fauna**. Assim, propõe-se que seja mantida a redação original da Lei nº 8.830/2008 quanto ao parágrafo primeiro do art. 11.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da precaução previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.830/2008, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para aprovação desta emenda, amparado na justificativa acima delineada.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual